FLS.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000238-43.2018.8.26.0566 - 2018/000082

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP-Flagr. - 53/20108 - 1º Distrito Policial de São

Carlos, 008/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 06/18

- 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: DIEGO CASSIO DE OLIVEIRA

Data da Audiência 28/03/2018

Réu Preso

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DIEGO CASSIO DE OLIVEIRA, realizada no dia 28 de março de 2018, sob a presidência do DR. Claudio do Prado Amaral, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima e duas testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

contra DIEGO CASSIO DE OLIVEIRA pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora da escalada não ficou bem demonstrada, merecendo afastamento. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é reincidente específico possuindo outras condenações merecendo pena acima do mínimo e regime diverso do aberto. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar a subtração, negando, todavia, a escalada. Assim, a imputação penal ao acusado merece ser desclassificada para a modalidade simples do furto, uma vez que no próprio laudo pericial de fls. 65, a senhora Adriana indicou ao perito que o portão do estabelecimento havia sido aberto por um funcionário minutos antes do fato. No tocante à dosimetria da pena, entendo que a reincidência merece ser compensada com a atenuante da confissão, mantendo-se a pena no mínimo legal. O regime inicial em razão do montante de pena e da modalidade delitiva pode ser o semiaberto, com a subsequente adequação para o regime aberto, em decorrência do tempo de prisão preventiva já cumprido pelo acusado, que está privado de liberdade desde 10/01/2018. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DIEGO CASSIO DE OLIVEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência e a defesa pleiteou a desclassificação. É o relatório. **DECIDO**. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a desclassificação para furto simples. Passo a fixar a pena. Em razão dos maus antecedentes, fixo a pena-base em um ano e seis meses de

FLS.

# Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 28/03/2018 às 18:09 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000238-43.2018.8.26.0566 e código 15F978D.

S P

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

reclusão e quinze dias-multa. O réu é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, reduzo a pena para o mínimo legal de um ano de reclusão e dez dias-multa. Devido aos maus antecedentes e reincidência específica, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado sem direito a nenhum outro benefício. Considerando o tempo de prisão cautelar já transcorrido, com base no artigo 387, § 2º, do CPP, promovo adequação para o regime semiaberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu DIEGO CASSIO DE OLIVEIRA à pena de um ano de reclusão, em regime semiaberto, e dez dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, "caput", do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se". Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) d	e Direito:	Claudio	do	Prado	Amaral

Promotor:

Acusado:

Defensor Público: